



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.515 - RS (2016/0088835-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : GEOVANI FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : JONATAN GARCIA WOITHOSKI (PRESO)
ADVOGADO : MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES E
OUTRO(S) - RS057472
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. DESAFORAMENTO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. DELITO PRATICADO, EM TESE, POR QUATRO ACUSADOS QUE MATARAM A VÍTIMA MEDIANTE ENCOMENDA. RÉUS COM DEFENSORES DISTINTOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NA CONDUÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA. RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. A circunstância de tratar-se de feito complexo (com quatro acusados, defensores distintos, desaforamento dos autos, aditamento da denúncia, necessidade de expedição de cartas precatórias), aliado à verificação de inexistência de desídia do Judiciário na condução da ação penal, afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, devendo ser observado o princípio da razoabilidade. Precedentes.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.515 - RS (2016/0088835-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Geovani Francisco dos Santos** e **Jonatan Garcia Woithoski** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 35):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA.

Trazendo a impetração reiteração de fundamento contido em *habeas corpus* anteriormente impetrado em prol do paciente GEOVANI (nº 70066454067), resta conhecido o *writ* apenas na parte em que não alcançado portal decisão.

A gravidade do fato cuja prática é imputada ao paciente JÔNATAN (na companhia de um menor, teria executado a vítima com oito disparos de arma de fogo, não sem antes simular a subtração de objetos no interior da residência dessa e mantê-la por determinado período de tempo com as mãos amarradas, mediante promessa de recompensa feita pela companheira do ofendido) revela a índole violenta do agente e a presença de concreto risco à ordem pública, a ensejarem a segregação cautelar.

Mostra-se inaceitável a extrapolação dos prazos processuais, se decorrente de inércia ou negligência do juízo, devidamente demonstradas na impetração, o que não ocorre no caso vertente.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

Narram os autos que a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva dos recorrentes, em razão da suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e corrupção de menores, perante o Juízo de primeiro grau, que deferiu o pleito, sob os fundamentos da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal (fl. 62).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 26/38 – *Habeas Corpus* n. 0017937-57.2016.8.21.7000).

Aqui, o recorrente alega constrangimento ilegal consistente em excesso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prazo na formação da culpa, tendo em vista a delonga na instrução processual.

Sustenta que muito embora não há um prazo certo para o encarceramento da instrução, não podemos deixar de observar o disposto no artigo 5º da Constituição Federal, inciso LXXVIII, o qual assegura um prazo razoável para a instrução e encerramento do processo (fl. 53).

Aduz que a fase processual já deveria estar em fase de sentença, mas sequer há previsão para o término da instrução (fl. 57)

Postula, ao fim, o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja concedida a liberdade provisória em seu favor.

Em 4/4/2016, indeferi o pedido liminar.

Informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, às fls. 96/103, e pelo Juízo da Vara do Júri e de Precatórias dos Processos do Júri da comarca de Novo Hamburgo/RS, às fls. 107/109

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 117/120).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.515 - RS (2016/0088835-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Buscam os recorrentes a revogação da prisão preventiva a eles imposta, ao argumento de que excedida a manutenção da medida cautelar por superar prazo razoável, tendo em vista a delonga na conclusão da fase instrutória do processo, a qual não teria sido causada pela defesa.

Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

No caso, conforme informações dos autos e colhidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, os recorrentes encontram-se presos preventivamente desde 15/4/2015. A acusação inicialmente lhes imputava a suposta prática dos crimes de roubo qualificado pela morte da vítima, roubo circunstanciado (duas vezes) e corrupção de menores.

Aditada a denúncia pelo *Parquet* estadual, os autos aguardam cumprimento de carta precatória e agendamento de audiência de instrução e julgamento.

No desenrolar das investigações, surgiram indícios de que a esposa da vítima teria encomendado sua morte aos ora recorrentes, razão pela qual a denúncia foi aditada para incluir o crime de homicídio qualificado e corrupção de menores (art. 121, § 2º, I, II, III e IV c/c o art. 29, ambos do Código Penal, e art. 244-B, da Lei n. 8.069/1990), sendo os autos recebidos por vara especializada do Júri da mesma comarca.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e em contato telefônico com o Juízo da Vara do Júri e de Precatórias dos Processos do Júri da comarca de Novo Hamburgo/RS, observei que a ação penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é complexa, visto ter quatro acusados, com defensores distintos, desaforamento dos autos e necessidade de expedição de cartas precatórias.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem observado o princípio da razoabilidade, uma vez que os prazos previstos na legislação processual penal não são absolutos.

A propósito:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Na hipótese, a causa em si envolve 7 (sete) acusados, acautelados em estabelecimento prisionais distintos e fora dos limites geográficos da Comarca, com advogados diversos, várias testemunhas arroladas e ainda a necessidade de expedição de cartas precatórias. Tais circunstâncias configuram a complexidade do feito, situação que justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 40.042/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 25/9/2013 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. O PACIENTE SERIA SUPOSTAMENTE UM DOS CHEFES DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, VULGARMENTE CONHECIDA COMO "MILÍCIA", COM ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO (AO TODO 34 ACUSADOS). RÉU CUSTODIADO EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DISTINTA DA DO DISTRITO DA CULPA (PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PROCESSO-CRIME DESMEMBRADO COM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS QUE PERMANECERAM PRESOS. INEQUÍVOCA DEMONSTRAÇÃO DE QUE O FEITO TERÁ SEGUIMENTO MAIS CÉLERE PARA ESTES ACUSADOS. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, por eventual excesso de prazo para a formação da culpa, quando o atraso na instrução criminal for motivado por injustificada demora ou desídia do aparelho estatal.

3. No caso, a prisão do Paciente ocorreu em 22/12/2010. Contudo, não se pode perder de vista que o processo é complexo, envolve uma organização criminosa com vários integrantes (ao todo 34 Corréus). Ademais, o Custodiado foi transferido para um estabelecimento penal em Unidade da Federação distinta da do distrito da culpa, o que demanda a expedição de cartas precatórias.

4. O processo-crime também foi desmembrado com relação aos Denunciados que permaneceram presos, dentre os quais, o ora Paciente, numa demonstração inequívoca de que o feito terá seguimento mais célere para estes réus.

5. Ordem denegada, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito.

(HC n. 220.218/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 10/9/2012 – grifo nosso)

Ademais, conforme consulta realizada, observa-se que o feito tramita regularmente, inexistindo desídia do Judiciário ou do Ministério Público no impulsionamento da ação penal, de modo que, eventual demora na conclusão da instrução criminal, parece decorrer da própria complexidade da causa.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0088835-3

RHC 69.515 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00179375720168217000 01921500032985 179375720168217000 1921500032985
21500010434 21500032985 70068077437

EM MESA

JULGADO: 06/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GEOVANI FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE	: JONATAN GARCIA WOITHOSKI (PRESO)
ADVOGADO	: MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES E OUTRO(S) - RS057472
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: LIETE LENICE WANDSCHER MATTE
CORRÉU	: LAÉRCIO WANDSCHER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.